

b) organização e manutenção de cadastro de contratantes, indicativo de sua capacidade financeira e operacional, bem assim como de seu comportamento em relação à entidade;

III — quanto às alienações de bens móveis e imóveis, realização de acordo com os princípios da licitação, obedecida, entretanto a legislação em vigor.

Artigo 26 — Serão submetidos à aprovação do Governador do Estado, além dos atos atribuídos a sua competência na Legislação vigente:

I — a organização da autarquia e seu quadro de pessoal;

II — a definição de fretas de veículos a serem utilizados;

III — os planos e programas de trabalho definidos em orçamento programa;

IV — os orçamentos de custeio e de capital e as respectivas alterações;

V — a programação financeira anual, relativa a despesas de investimento, que será estabelecida de acordo com as normas fixadas para o desembolso de recursos orçamentários pela Secretaria da Fazenda.

VI — a aquisição de equipamentos de processamento de dados.

Artigo 27 — Serão submetidos à apreciação do Secretário de Cultura, Esportes e Turismo:

I — os atos que devam ser efetivamente aprovados pelo Governador do Estado;

II — a realização de despesas, as compras e as contratações de serviços, especialmente quanto a estas últimas, as de publicidade e de execução de obras, desde que excedam o montante fixado como de competência do Superintendente.

Artigo 28 — Para os efeitos de tutela administrativa sobre o FUMEST, o Secretário de Cultura, Esportes e Turismo baixará normas para o exercício do controle e avaliação dos resultados das atividades da autarquia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 349 — ST-7

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto que baixa o regulamento do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST.

2. O regulamento ora proposto a Vossa Excelência foi elaborado em obediência às diretrizes fixadas no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que dispôs sobre as entidades descentralizadas; tem ele o propósito de servir como ato normativo básico da organização do FUMEST.

3. Nesse sentido, o regulamento cuida: de vincular a autarquia à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo; de detalhar suas finalidades, sua estruturação, suas atribuições; da competência do Conselho Deliberativo e do Superintendente, bem como das normas comuns sobre Pessoal, Administração Financeira, aquisições, serviços e obras e outros, aplicáveis às entidades descentralizadas.

4. Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1970

Acrescenta indicação de áreas de administração geral, aos cargos que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo único do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 198, de 27 de fevereiro de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados, entre parêntesis, aos cargos abaixo especificados, pertencentes à Secretaria de Economia e Planejamento, as seguintes indicações:

I — Pessoal:

a) a três cargos de Chefe de Seção, referência 19, ocupados por Maria Aparecida Bittencourt Penteado Médici, Ledda Prestes Sartorelli e Luiz C. de Brito;

b) a um cargo vago de Chefe de Seção, referência 19, criado pela Lei n.º 9.362 de 31 de maio de 1966;

II — Finanças, ao cargo de Chefe de Seção, referência 19, ocupado por Arismar Baraldi Dias;

III — Comunicações:

a) a quatro cargos de Chefe de Seção, referência 19, ocupados por Maria Alice Cordeiro Mendes Dias, Maria Aparecida Swicker Simões, Sonia de Queiroz Lacerda e Maria Angélica G. Moreira;

b) a três cargos vagos de Chefe de Seção, referência 19, criados pela Lei n.º 9.362, de 31 de maio de 1966;

IV — Material:

a) ao cargo de Chefe de Seção, referência 19, ocupado por Orlando B. Nascimento;

b) a um cargo vago de Chefe de Seção, referência 19, criado pela Lei n.º 9.362, de 31 de maio de 1966;

V — Transporte, ao cargo de Chefe de Seção, referência 19, ocupado por Oswaldo Ramos da Silva;

VI — Administração, ao cargo de Chefe de Seção, referência 19, ocupado por Maria Izabel de Oliveira.

Artigo 2.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pelo presente Decreto serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, em 18 de agosto de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Eurico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 348-I

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Decreto que acrescenta indicação de áreas de administração geral, a cargos de Chefes de Seção e de Encarregado de Setor, pertencentes à Secretaria de Economia e Planejamento.

2. O Decreto-lei n.º 198, de 27 de fevereiro de 1970, através de seu artigo 9.º, estabelece que "a denominação dos cargos de Chefe de Seção, de unidade de administração geral das Secretarias de Estado, será acrescida da indicação, entre parêntesis, de uma das seguintes áreas: Pessoal, Finanças, Comunicações, Patrimônio, Material, Transporte ou Administração"; estabelece ainda que a indicação dessas áreas far-se-á por decreto mediante proposta das Secretarias de Estado, em colaboração com o Grupo Executivo da Reforma Administrativa.

Por sua vez, o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, altera igualmente a denominação dos cargos de Encarregado de Setor, da unidade de administração geral.

3. O presente Projeto constitui mais uma das medidas no sentido de cumprir o disposto no citado artigo 9.º e abrange também cargos de Encarregado de Setor, de unidade de administração geral, em face da alteração de denominação prevista pelo Decreto-lei Complementar n.º 11. Outros decretos, com a mesma finalidade do presente, serão encaminhados à apreciação de Vossa Excelência, à medida em que se forem concluindo os estudos relativos à matéria.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1970

Altera o artigo 1.º do Decreto n.º 51.342, de 31 de janeiro de 1969, que fixa a frota de veículos da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 51.342, de 31 de janeiro de 1969, que dispõe sobre a fixação da frota de veículos da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — A frota de veículos da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas fica fixada nas seguintes quantidades:

Grupo A: 2 veículos

Grupo B: 6 veículos

Grupo S-1: 38 veículos

Grupo S-2: 6 veículos

Grupo S-3: 2 veículos

Grupo S-4: 3 veículos"

Parágrafo único — A classificação do Grupo referido no artigo obedece ao disposto no Decreto n.º 50.031, de 22 de julho de 1968".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de agosto de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 18 de agosto de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro do IPESP — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11 de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionário;

II — classe — o conjunto de cargos da mesma denominação;

III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro do IPESP, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de "1" a "25", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "C D", seguidas de números arábicos, de "1" a "15" contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E";

Artigo 4.º — A escala de Padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "8" a "13";

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto; trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referências "14" a "19";

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências "20" a "25".

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes do anexo deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro do IPESP, na seguinte conformidade:

PE I — cargos de provimento em comissão que comportem substituição;

PE II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;

PE III — cargos de provimento efetivo que não comportem substituição.

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau A da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

I — os da 1.ª classe no grau "A";

II — os da 2.ª classe no grau "B";

III — os da 3.ª classe no grau "C";

IV — os da 4.ª classe no grau "D";

V — os das demais classes no grau "E".

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimento que em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos.

Artigo 10 — Ficam extintos os cargos vagos de Artífice, referência "22" da Parte Especial do Quadro do IPESP.

Artigo 11 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos, três funcionários cada uma.

Artigo 12 — A nomeação para os cargos da PE II e PE III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

§ 1.º — No caso de acesso o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

§ 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 13 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição, observado, como limite o valor do padrão do titular do cargo do substituído.

Artigo 14 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — de 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas I, II e III do Anexo II, anteriormente fixada em 100%;

II — de 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e das faixas III e IV, do Anexo II, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 15 — No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculado sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 16 — Observado o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, ficam mantidos nos regimes especiais de trabalho os cargos nele incluídos por leis anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 17 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, sob pena de nulidade do ato.